



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00122/2019

**Data de autuação**  
18/03/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS NO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2019 13:05:21	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2019 13:05:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

AUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PROJETO DE LEI  
15/03/2019

Dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das instituições de ensino superior privada no Estado do Ceará, nas situações em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Ficam as instituições de ensino superior privada localizada no âmbito do Estado do Ceará, obrigam-se a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 7(sete) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo Único. A instituição poderá descontar até 5%(cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, o aluno que houver desistido do curso na forma preconizada no art.1º, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

NEZINHO  
DEPUTADO

FARIAS  
ESTADUAL

**J U S T I F I C A T I V A :**

Atualmente, as Instituições de Ensino Superior Privada abrem inscrições dos vestibulares muito cedo. Com isso o vestibulando aprovado, que pretende prestar outros vestibulares, é obrigado a fazer a matrícula, desembolsando um valor que acaba por perder, caso seja aprovado em outra Instituição que mais lhe agrade e onde pretenda fazer seu curso. Da mesma forma, no tocante aso resultados do Enem e do SISU, haja vista que alunos que tenham se submetido a vestibular em Universidades privadas podem ser aprovados pelo Enem, ja tendo efetuado a matrícula em instituição privada.

Seguidamente, a quantia já paga quando da efetivação da matrícula não é devolvida integralmente ao

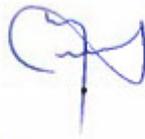
estudante, que não pode ser coagido, como ocorre atualmente, a pagar antecipadamente valores para garantir a sua vaga na universidade.

Assim, a solução está em obrigar as Instituições a devolverem integralmente o valor da matrícula já paga conforme o art.24, V, da Constituição Federal, art.39, V e art.51, I e II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, art.884 do Código Civil, analogia ao art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, no ato da desistência ou transferência do aluno.

Sabemos que o vestibular tem um custo para o estabelecimento de ensino, mas, como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum.

Assenta-se a presente proposição em jurisprudência, já pacificada dos tribunais, inclusive do STJ, que tem entendimento de que o valor pago a título de matrícula deve ser devolvido ao aluno que desiste do curso, desde que dentro dos requisitos do art.49 do CDC e a Lei 9.870/99, permitindo-se, apenas, as instituições de ensino, reterem pequena parte desse valor, a título de taxa de administração. (STJ, RESP 0 0 0 8 1 8 6 2 / S P ) .

Com base no acima exposto, solicito o apoio dos nobres pares com assento neste parlamento para a devida aprovação da matéria proposta.



DEPUTADO NEZINHO FARIAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2019 11:07:52	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2019 11:53:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
22/03/2019

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2019 10:01:04	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2019 10:01:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
27/03/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 122/2019 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2019 10:31:53	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2019 10:32:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
28/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue horizontal line.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 122/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 09:10:22	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 09:10:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
05/04/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 122 2019 DISPOE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVAD		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 09:38:21	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 09:38:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
05/04/2019

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00122/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Nezinho Farias**, que: **“Dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das instituições de ensino superior privada no Estado do Ceará, nas situações em que especifica.”**

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art.1º Ficam as instituições de ensino superior privada localizada no âmbito do Estado do Ceará, obrigam-se a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 7(sete) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.”*

*Parágrafo Único. A instituição poderá descontar até 5%(cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.*

*Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, o aluno que houver desistido do curso na forma preconizada no art.1º, tem direito à repetição do indébito, por*

*valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.*

*Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

### **Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“Atualmente, as Instituições de Ensino Superior Privada abrem inscrições dos vestibulares muito cedo. Com isso o vestibulando aprovado, que pretende prestar outros vestibulares, é obrigado a fazer a matrícula, desembolsando um valor que acaba por perder, caso seja aprovado em outra Instituição que mais lhe agrade e onde pretenda fazer seu curso. Da mesma forma, no tocante aos resultados do Enem e do SISU, haja vista que alunos que tenham se submetido a vestibular em Universidades privadas podem ser aprovados pelo Enem, já tendo efetuado a matrícula em instituição privada.*

*Seguidamente, a quantia já paga quando da efetivação da matrícula não é devolvida integralmente ao estudante, que não pode ser coagido, como ocorre atualmente, a pagar antecipadamente valores para garantir a sua vaga na universidade.*

*Assim, a solução está em obrigar as Instituições a devolverem integralmente o valor da matrícula já paga conforme o art.24, V, da Constituição Federal, art.39, V e art.51, I e II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, art.884 do Código Civil, analogia ao art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, no ato da desistência ou transferência do aluno.*

*Sabemos que o vestibular tem um custo para o estabelecimento de ensino, mas, como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum.*

*Assenta-se a presente proposição em jurisprudência, já pacificada dos tribunais, inclusive do STJ, que tem entendimento de que o valor pago a título de matrícula deve ser devolvido ao aluno que desiste do curso, desde que dentro dos requisitos do art.49 do CDC e a Lei 9.870/99, permitindo-se, apenas, as instituições de ensino, reterem pequena parte desse valor, a título de taxa de administração. (STJ, RESP 00081862/SP).”*

### 3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

#### 3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo regulamentar a devolução da taxa de matrícula nas Instituições de ensino superior, que ficam obrigadas a devolvê-la, no prazo de 07 dias contados da solicitação de devolução do aluno que desistir do curso ou solicitar transferência.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a CONSUMO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V – Produção e Consumo*

(...)”

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre o assunto acima mencionado.

É sabido que nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las. Assim, tanto as normas protetivas gerais do CDC quanto as normas consumeristas editadas pelos Estados membros, com fulcro no art. 24, V, da CR/88, desempenham relevante papel social em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais: a uma, por regularem serviço de utilidade pública prestado por entidades particulares mediante autorização ou delegação do poder público; a duas, por garantirem equilíbrio numa relação consumerista marcadamente desigual, já que firmada mediante contrato de adesão, cujo conteúdo é preestabelecido pela instituição de ensino, por vezes impondo sanções pedagógicas como meio coercitivo de pagamento.

Demais disso, importante frisar veementemente que a matéria a que ora se busca regulamentar não trata de matéria relativa a ensino, tampouco estabelece regras relativas ao sistema federal de ensino, não se podendo se falar em conflito com o art. 211 da CF/88.

Note-se que o intuito da presente proposição, ao nosso sentir, é uniformizar alguns procedimentos relativos à **relação de consumo** existente entre os estudantes e as entidades privadas de ensino superior situadas no Estado do Ceará. Para isto, tem-se aqui o objetivo de regulamentar uma forma de garantir ao estudante a devolução do valor por ele pago a título de matrícula, em caso de desistência do curso antes do início das aulas.

A prestação de serviços educacionais é uma atividade que se submete aos preceitos e princípios ditados no Código de Defesa do Consumidor, exatamente por ser objeto de uma relação (de consumo) que se estabelece entre o estudante/consumidor e a instituição de ensino/fornecedora.

Além disso, importante fazer menção que a devolução dos valores nos casos especificados no Projeto em estudo é medida que se impõe para se evitar o locupletamento ilícito das instituições de ensino fornecedoras, uma vez que, em tais casos, as entidades não oferecem contrapartida educacional, não podendo, portanto, exigir a contraprestação do aluno, se este não usufruiu os serviços.

Ademais, nunca é demais lembrar que a relação contratual que se estabelece entre o aluno/consumidor e a instituição de ensino/ fornecedora se dá por meio de adesão do aluno a um texto padrão previamente fixado e divulgado pelo estabelecimento de ensino. Neste cenário, em que inexiste margem para negociação do texto padrão imposto pela fornecedora, é que o Poder Judiciário tem atuado, de forma reiterada, aplicando os artigos 39 e 51 do CDC aos contratos educacionais, para determinar a devolução das taxas de matrícula em caso de desistência do aluno, conforme será demonstrado adiante.

Desta feita, não há que se falar, destarte, em invasão de competência do estado nas atribuições da União (art. 22, XXIV), por uma simples razão: o conteúdo do projeto em análise, REPITA-SE, é matéria que se insere na competência concorrente que autoriza o Estado membro a legislar em matéria de Direito do Consumidor (art. 24, V, CR/88).

Nesse diapasão, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso V, estipula que o fornecedor não pode exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva sob pena de incorrer em prática abusiva.

Da mesma forma, o art. 51 desta mesma lei, em seus incisos II e V, determina que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais - consideradas abusivas - relativamente ao fornecimento de produtos e serviços, notadamente quando:

*“II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;*

*V – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade; (...)”*

Relevante frisar, ainda, que no sentido do que determina o art. 51 da lei consumerista, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, expediu a Portaria nº 3, de 15/3/2001, na qual enumerou as cláusulas que considera abusivas e nulas de pleno direito, sendo que nesse elenco de cláusulas que serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181/971, destacamos a de nº 16, que contém a seguinte redação: *“Vede, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade”*.

Este, inclusive, é o entendimento dos Tribunais pátrios, que pacificaram sua jurisprudência no sentido de determinar a devolução dos valores pagos a título de matrícula, dentro de um prazo estabelecido, para o aluno ou responsável requerente, sendo legítima a retenção pelas instituições de um percentual para repor as despesas administrativas relacionadas àquele ato. Vejamos:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATO BILATERAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENSINO SUPERIOR – CLÁUSULA ABUSIVA – RETENÇÃO DE VALOR DE MATRÍCULA – DESISTÊNCIA ANTES DO INÍCIO DO CURSO – RESTITUIÇÃO – DEVIDA – RECURSO PROVIDO. - Diante da lei protetiva que veda obrigações iníquas, necessário se faz o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que trata da impossibilidade de restituição do valor pago a título de matrícula por aluno desistente de curso, antes mesmo que este tenha se iniciado. - Como se trata de um contrato sinalagmático mostra-se inadequado à instituição exigir contraprestação do acadêmico, se este requereu a tempo e modo o cancelamento da inscrição e não usufruiu das aulas. (TJMG – Apelação*

*Cível 1.0701.03.059770-5/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2017, publicação da súmula em 24/01/2018). (destaque nosso).*

A Suprema Corte Federal, por sua vez, no reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário 641.005, o qual apresenta similitude fática e jurídica com o teor da presente proposição, trouxe os seguintes fundamentos, os quais podem ser aplicados na análise da natureza consumerista do conteúdo do Projeto em Estudo, bem como servem para fundamentar o entendimento desta Procuradoria em relação matéria sob enfoque:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMERISTA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE SEMESTRALIDADE INDEPENDENTE DA CARGA HORÁRIA E DO NÚMERO DE DISCIPLINAS. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual determinou que o pagamento da mensalidade fosse efetuado de forma proporcional à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos. O acórdão restou assim ementado: “EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON – EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se sobrepor à lei, devendo adequar-se aos preceitos por ela estabelecidos. Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o consequente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor. O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.” Da leitura do mencionado acórdão colhe-se o seguinte excerto: “No mérito, tenho que o regime pedagógico adotado pela agravante não pode se sobrepor à lei, e sim, adequar-se aos preceitos por ela estabelecidos. Assim sendo, não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o consequente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se ainda que a própria lei nº 9.870/99, que disciplina sobre as mensalidades e anuidades escolares, estabelece, em seus artigos 4º e 7º, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de sua aplicação aos serviços prestados pela instituição agravante.” (grifei) (...) A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à definição dos limites da autonomia universitária conferida à instituição privada que presta serviços educacionais, em face do princípio da defesa do consumidor, corolário da ordem econômica, à luz do disposto nos artigos 170, inciso V, 207, caput, e 209, da Constituição Federal. Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que o princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal, não é irrestrito, devendo, pois, harmonizar-se com o*

***disposto no artigo 209 da Constituição Federal, bem como com as demais leis e atos normativos.*** Nesse sentido, é o seguinte precedente: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. – Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido.” (MS 22.412, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 01/03/2002, grifei) Vale colacionar, ainda, a ementa da ADI nº 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno: (...). **O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização.** Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão ‘judiciais ou’ contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96.” (grifei) Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de instituições universitárias de direito privado e discentes em todo o país, podendo ensejar relevante impacto na prestação do serviço de educação. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 641.005/Pernambuco. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. 24/05/2012).”

Há que serem sopesados, ainda, o princípio da livre iniciativa (artigo 170) com o princípio da proporcionalidade e os demais princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estes supostamente entram em conflito com regulamentação do tema aqui proposto.

É que nesses casos, entendemos que o princípio constitucional da livre iniciativa deve ser mitigado considerando-se que estão sendo atendidos os interesses de toda uma gama de consumidores (estudantes) que efetivamente não estarão usufruindo dos serviços ofertados pelas Instituições de Ensino Superior.

Ademais, o projeto em tela prevê a retenção, no ato da devolução, da proporção de até 5%, para que as instituições de ensino superior possam cobrir os seus gastos administrativos respectivos (parágrafo único, art. 1º).

Contudo, agora levando-se em conta o princípio que ora se mitiga e abrandece, é de rigor a SUPRESSÃO DA PARTE FINAL do artigo supra mencionado, devendo ser retirada a seguinte frase: **“(...) desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.”**

Ora, é sabido que as Instituições de Ensino têm custos administrativos para a divulgação, realização de provas e exames de acesso, planejamento e realização efetiva dos cursos que oferta, sendo absolutamente proporcional e razoável que esta retenha um percentual mínimo do valor a ser devolvido, para cobrir os seus custos administrativos.

Assim, por todo o explanado, a viabilidade jurídica da presente proposição resta condicionada a supressão da parte final do parágrafo único do seu artigo 1º, qual seja, “(...) desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.”, exatamente para que sejam resguardados os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade/razoabilidade, aqui aplicáveis.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os princípios e preceitos ditados nos artigos 24, V da Constituição Federal e 16, V, da Constituição Estadual, bem como com as disposições contidas nos artigos 39, V e 51, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; **CONTANTO QUE SEJA SUPRIMIDA a parte final do parágrafo único do seu artigo 1º, qual seja, “(...) desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.”**, exatamente para que sejam resguardados os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade/razoabilidade, aqui aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 122/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 09:58:57	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 09:59:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
05/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 122/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2019 15:33:58	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2019 15:34:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redaçãoi.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

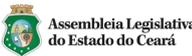
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2019 15:50:24	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2019 15:51:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

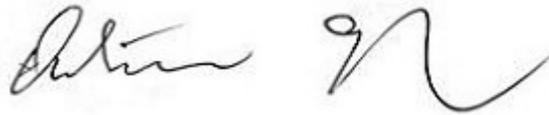
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019**

**Suprimir a parte final do parágrafo único do artigo 1º, qual seja, “(...) desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.”, da PL 00122/2019, que “dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das Instituições de Ensino Superior Privada no Estado do Ceará, nas situações em que especifica”.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º - Suprima-se a parte final do parágrafo único do artigo 1º.**

**“Art.1º (...)”**

**Parágrafo único. “(...) desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.”**

**Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

**Justificativa**

Respeitando a assertividade da Procuradoria, bem como em conformidade com o Artigo 223, §2º, do Regimento Interno desta Casa, apresento para apreciação dos nobres pares a presente emenda supressiva da parte final do parágrafo único do artigo 1º ao projeto de lei 00122/2019, a fim de resguardar os princípios da livre iniciativa (art.170, CF/88) e da proporcionalidade/razoabilidade.

Sala das sessões, 27 de junho de 2019.

  
Nezinho Farias  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N. 122/2019		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2019 10:08:53	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2019 10:09:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
08/07/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2019

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA.

AUTOR: DEP. NEZINHO FARIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 122/2019, de autoria do nobre Deputado Nezinho Farias, que “Dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das instituições de ensino superior privada no Estado do Ceará, nas situações em que especifica”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como uma proposição que disponha sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Importante observar que o conteúdo da proposição em análise diz respeito ao consumo, sendo necessário, portanto, colocar em relevo o que versa a Constituição Federal em relação a iniciativa legislativa sobre esse tipo de matéria, estabelecendo a competência concorrente para iniciar o processo legislativo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)”

No mesmo sentido, em observância ao princípio da simetria, estabelece a Constituição Estadual em seu artigo 16, inciso V, a competência concorrente para legislar sobre o tema supramencionado.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### **III – VOTO**

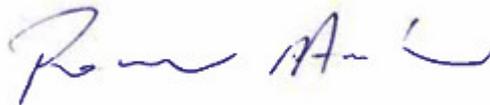
Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 122/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

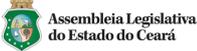
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2019 12:24:59	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2019 12:25:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 09/07/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

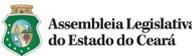
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2019 08:44:57	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2019 08:45:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO  
12/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 122/2019		
<b>Autor:</b>	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2019 16:12:12	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2019 16:16:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
05/08/2019

**GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE - PCdoB**

PARECER AO PROJETO DE LEI 122/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

**I – R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Projeto de Lei nº 122/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Dep. Nezinho Farias que “dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das instituições de ensino superior privada no Estado do Ceará, nas situações em que especifica”.

Conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 48, inciso XII, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior se manifestar quanto à legalidade temática do projeto em tela.

Assim, o Projeto de Lei nº 122/2019 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, é, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre mérito da matéria.

E s t e é o r e l a t ó r i o .

**II – D O P A R E C E R**

Ao analisarmos a propositura de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Dep. Nezinho Farias constatamos que o Projeto de Lei nº 122/2019, que “dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das instituições de ensino superior privada no Estado do Ceará” atende os critérios impostos pelo Regimento Interno desta C a s a L e g i s l a t i v a .

O projeto, em sua justificativa, alega:

Atualmente, as Instituições de Ensino Superior Privada abrem inscrições dos vestibulares muito cedo.Com isso o vestibulando aprovado, que pretende prestar



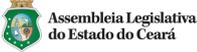
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR PARA EMENDA		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2019 11:05:27	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2019 11:06:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO  
19/08/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** emenda supressiva nº 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA SUPRESSIVA 01 AO PL 122/2019		
<b>Autor:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2019 11:35:37	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2019 11:35:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
19/08/2019

**GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB**

**RELATORIA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 122/2019.**

### **I– Relatório**

Trata-se de Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Dep. Nezinho Farias.

Conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 48, inciso XII, compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior se manifestar quanto à legalidade temática. Assim, a emenda supressiva Nº1 ao Projeto de Lei nº 122/2019, que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua Tramitação, e, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre mérito da matéria.

Este é o relatório.

### **II – Análise**

Importante se faz salientar que neste momento do processo legislativo a análise não é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, sendo oportuno somente a análise do mérito.

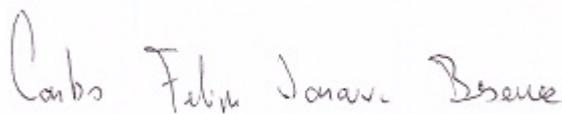
A emenda ora analisa atende a um parecer opinativo da Procuradoria desta Casa de Leis, adequado o PL as necessidades legais e regimentais, suprindo dispositivo na propositura que a tornaria inadmissível no processo legislativo.

Portanto, atende o que está expresso no inciso XII, art. 48 do Regimento Interno que dispõe sobre os campos temáticos da Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01** ao Projeto de Lei nº 122/2019, de autoria do Deputado NezinhoFarias.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Handwritten signature in blue ink that reads "Carlos Felipe Jonav. Bense".

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

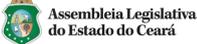
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CCTES		
<b>Autor:</b>	99426 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2019 09:52:22	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2019 09:54:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/08/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 20/08/2019**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR E EMENDA SUPRESSIVA Nº01**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

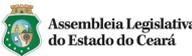
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNÇÃO DE RELATOR - CDC		
<b>Autor:</b>	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2019 10:32:34	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2019 11:24:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
20/08/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is centered within a hand-drawn oval border.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	00021/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2019 15:10:36	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2019 15:10:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2019  
11/09/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: errata

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2019 15:14:05	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2019 15:14:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
11/09/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/19

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA.

**AUTOR:** NEZINHO FARIAS

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 122/19, de autoria do Deputado Nezinho Farias, que **“DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA.”**

### II – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar sobre a devolução da taxa de matrícula cobradas aos alunos consumidores pelas instituições de ensino superior privada no Estado do Ceará.

O Nobre Deputado justifica sua proposição com base na ausência de legislação específica que venha a regular a relação de consumo existente entre os cidadãos beneficiários desse serviço e os prestadores.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – DA EMENDA

A emenda ora analisa atende as necessidades legais e regimentais, suprimindo dispositivo na propositura que a tornaria inadmissível no processo legislativo.

Portanto, somos FAVORÁVEIS a sua aprovação.

#### **IV- DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 122/19 e a Emenda que o acompanha.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**DEPUTADO (A)**

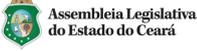
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC		
<b>Autor:</b>	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2019 09:47:06	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2019 09:53:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/09/19**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.**

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



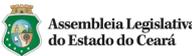
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2019 10:28:46	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2019 10:33:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
24/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM. Nº 01/2019

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

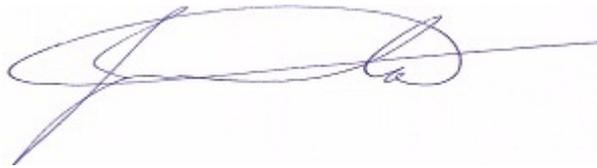
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2019 14:29:41	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2019 14:29:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
27/09/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/19

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA.

**AUTOR:** NEZINHO FARIAS

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 122/19, de autoria do Deputado Nezinho Farias, que **“DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA.”**

### II – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar sobre a devolução da taxa de matrícula cobradas aos alunos consumidores pelas instituições de ensino superior privada no Estado do Ceará.

O Nobre Deputado justifica sua proposição com base na ausência de legislação específica que venha a regular a relação de consumo existente entre os cidadãos beneficiários desse serviço e os prestadores.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – DA EMENDA

A emenda ora analisa atende as necessidades legais e regimentais, suprimindo dispositivo na propositura que a tornaria inadmissível no processo legislativo.

Portanto, somos **FAVORÁVEIS** a sua aprovação.

#### **IV- DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 122/19 e a Emenda que o acompanha.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2019 08:42:08	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2019 10:20:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/10/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 01/10/2019**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E À EMENDA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

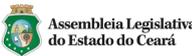
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2019 13:25:18	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2019 13:30:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
03/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Vitor Valim

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** SIM, emendas nº 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00071/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GVV)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2019 10:53:45	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2019 10:53:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00071/2019  
11/10/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: RETIRADA DE DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	99853 - DEPUTADO VITOR VALIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99853 - DEPUTADO VITOR VALIM		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2019 11:09:08	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2019 11:13:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO VITOR VALIM

PARECER  
11/10/2019

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

**“DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA”.**

**AUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Nezinho Farias, o qual **“DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA”.**

A proposição foi distribuída para a Procuradoria desta Casa, a qual emitiu parecer favorável à matéria, com supressão da parte final do art. 1º, no dia 05 de Abril, sendo então designada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), onde recebeu parecer favorável do Excelentíssimo Deputado Salmiteo.

Em seguida, o projeto foi encaminhado às Comissões de Ciências, tecnologia e educação superior, Defesa do Consumidor, Trabalho Administração e Serviço Público, tendo recebido pareceres favoráveis, conforme relatoria respectivamente dos Excelentíssimos Deputados Carlos Felipe, Elmano Freitas. Posteriormente, o projeto foi enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, tendo sido este signatário designado para emissão de parecer.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

A referida proposição visa obrigar as Instituições a devolverem integralmente o valor da matrícula já paga conforme o art.24, V, da Constituição Federal, art.39, V e art.51, I e II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, art.884 do Código Civil, analogia ao art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, no ato da desistência ou transferência do aluno.

Frise-se, desde já, que, conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o autor adotou conduta adequada e sem vício de iniciativa quando encaminhou o projeto na forma de lei.

No tocante a Projetos de Lei, o art. 60, inciso I, da Carta Estadual, estabelece que cabe aos Deputados Estaduais, *ex vi*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: 22 de 34 II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade.

O artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A proposição em comento tem relevância por seu eminente interesse público, e sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários. O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização, através de lei específica, para a efetivação da medida pretendida, sendo, assim, inteiramente viável, pois não invadiu a competência do Poder Executivo, logo respeitou a tripartição dos poderes. Dessa forma, parabenizamos, desde já, o parlamentar pela sua valorosa iniciativa.

### III - DA EMENDA

Cumpre informar que a emenda ora analisa atende as necessidades legais e regimentais, suprimindo dispositivo na propositura que a tornaria inadmissível no processo legislativo. Logo, somos **FAVORÁVEIS** a sua aprovação.

### IV- VOTO

Ante o exposto, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da referida propositura, bem como a Emenda nº 1 que a acompanha.

É o parecer, s.m.j..



DEPUTADO VITOR VALIM

DEPUTADO (A)

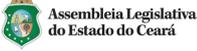
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	22/10/2019 16:42:42	<b>Data da assinatura:</b>	22/10/2019 17:08:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**15ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 22/10/2019**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR**

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00090/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2019 14:53:01	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2019 14:53:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00090/2019  
23/10/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: POR INCORREÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

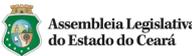
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2019 16:01:11	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2019 16:02:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Supressiva nº 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

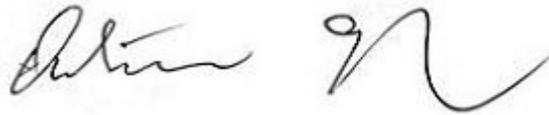
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA SUPRESSIVA N. 01		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2019 11:07:30	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2019 11:07:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
22/11/2019

PARECER A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2019.

“Suprimir a parte final do parágrafo único do art. 1º, qual seja, ‘(...) desde que comprovados com a apresentação de planilha detalhada do custo.’, da PL 00122/2019, que ‘dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das Instituições de Ensino Superior Privada no Estado do Ceará, nas situações em que especifica”.

Autor: Dep. Nezinho Farias.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise da Emenda Supressiva nº 01, de autoria do Deputado Nezinho Farias, ao Projeto de Lei nº 0122/2019, de mesmo autor, que “dispõe sobre a devolução da taxa de matrícula das Instituições de Ensino Superior Privada no Estado do Ceará, nas situações em que específica”.

A referida emenda foi analisada e aprovada nas comissões temáticas, de modo que foi recepcionada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para deliberar sobre a admissibilidade jurídica.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

A Emenda Supressiva nº 01 altera a redação do parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei 0122/2019, suprimindo a seguinte parte final: “(...) desde que comprovados com apresentação de planilha detalhada de custo.”

O art. 1º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 0122/2019 deverá tramitar, portanto, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir gastos administrativos dela decorrentes.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não verifica-se nenhum óbice a regular tramitação da Emenda em tela. É importante salientar que a refira emenda visa tão somente aprimorar o conteúdo do Projeto de Lei nº 0122/2019

Assim, destacamos que a Emenda em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda nº 01, de autoria do Dep. Nezinho Farias, apresentada ao Projeto de Lei nº 0122/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

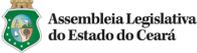
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2019 17:28:28	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2019 17:28:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

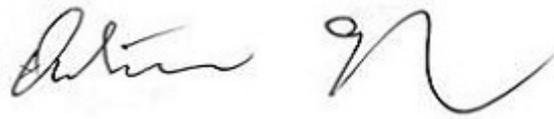
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/11/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**32ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/11/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2019 12:53:19	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2019 15:56:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/11/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 148ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA)) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/11/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/11/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 119ª (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/11/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Page 1*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA**

**DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE  
MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR PRIVADAS NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

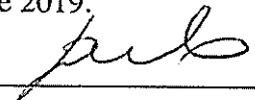
**Art. 1.º** Ficam as instituições de ensino superior privadas localizadas, no âmbito do Estado do Ceará, obrigadas a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 7 (sete) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

**Parágrafo único.** A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir gastos administrativos dela decorrentes.

**Art. 2.º** Em caso de descumprimento desta Lei, o aluno que houver desistido do curso, na forma preconizada no art. 1.º, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº245 | Caderno 1/7 | Preço: R\$ 17,04

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.151, 26 de dezembro de 2019  
(Autoria: Nezinho Farias)

**DISPÕE SOBRE A DEVOÇÃO DA TAXA DE MATRÍCULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam as instituições de ensino superior privadas localizadas, no âmbito do Estado do Ceará, obrigadas a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 7 (sete) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir gastos administrativos dela decorrentes.

Art. 2.º Em caso de descumprimento desta Lei, o aluno que houver desistido do curso, na forma preconizada no art. 1.º, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.152, 26 de dezembro de 2019.  
(Autoria: Elmano Freitas)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A merenda escolar fornecida aos alunos da rede pública estadual de ensino deve incluir, preferencialmente, alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei entende-se por alimentos:

I – orgânicos: os produtos, in natura ou processado, obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, e que sejam devidamente certificados por organismo reconhecido oficialmente, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

II – de base agroecológica: aqueles produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3.º Será dada prioridade a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme dispõe a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.153, 27 de dezembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida remissão parcial de 10% (dez por cento) do crédito tributário relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário, e reduzidos em 85% (oitenta e cinco por cento) as multas punitivas e moratórias e os juros de mora pela falta de recolhimento do ICMS nessa

hipótese, realizados até 31 de dezembro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1.º de março de 2020.

Art. 2.º Fica concedida remissão parcial de 20% (vinte por cento) do crédito tributário relacionado ao ICMS, e reduzidos em 80% (oitenta por cento) as multas punitivas e moratórias e os juros de mora incidentes, decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais relativos à entrada de energia elétrica dos contribuintes que desempenham a atividade de serviços de telefonia fixa comutada – STFC – e telefonia móvel celular, classificadas, respectivamente, nos códigos 6110801 e 6120501 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1.º de março de 2020.

Art. 3.º Fica concedida remissão parcial de 10% (dez por cento) do crédito tributário relacionado ao ICMS, e reduzidos em 85% (oitenta e cinco por cento) os valores de multas por infrações e de acréscimos moratórios relativos a créditos tributários resultantes de lançamentos por falta de recolhimento decorrente da variação volumétrica dos contribuintes que desempenham a atividade de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista – TRR –, classificada no código 4681801 da CNAE, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que o débito fiscal seja recolhido em moeda corrente até 1.º de março de 2020.

Art. 4.º O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

Art. 5.º O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

Art. 6.º Para fins de fazer jus à remissão parcial e às reduções previstas na presente Lei, as seguintes condições devem ser observadas:

I – que o contribuinte beneficiado não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas nesta Lei;

II – que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra o Estado do Ceará, relativos às hipóteses previstas nas cláusulas primeira e segunda;

III – renúncia pelo advogado do contribuinte beneficiado da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 7.º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea “c”, inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Estado – PGE – ou à Secretaria da Fazenda deste Estado – Sefaz – o respectivo comprovante, até o dia 1.º de março de 2020, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições desta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 8.º Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretroatável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se, também, ao Procedimento Especial de Restituição disciplinado na Lei Estadual n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário – Conat –, bem como institui o respectivo processo eletrônico.

Art. 9.º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar por até 3 (três) meses a redução de multas por infrações e de acréscimos moratórios e a remissão de créditos tributários previstas, respectivamente, nos arts. 1.º a 3.º desta Lei.

Art. 10.º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores anteriormente recolhidos.

